



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10620.001000/2003-34
Recurso nº : 129.444
Acórdão nº : 302-37.130
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, devendo-se acatar a área comprovada em laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Corinho Oliveira Machado, e Mércia Helena Trajano D' Amorim que negavam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora Designada

Formalizado em:

03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10620.001000/2003-34
Acórdão nº : 302-37.130

RELATÓRIO

Em 11/08/2003, a Delegacia da Receita Federal em Curvelo/ MG, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Esperança II”, localizado no município de João Pinheiro/ MG, com NIRF 0.631.184-9, intimou V & M Florestal Ltda. a apresentar os seguintes documentos (fl. 14): (a) cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada. Alternativamente, comprovar a existência da área de preservação permanente através de Ato do Poder Público que assim a declare; Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal; ou, ainda, laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA; (b) quanto à área declarada como sendo de Utilização Limitada, a cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a Averbação da Reserva Legal, ou, se for o caso, cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou, ainda, cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes.

Cientificada da exigência em 14/08/2003 (AR à fl. 15), a Interessada, após requerer prorrogação de prazo, apresentou os documentos de fls. 19 a 30, especificamente: (a) cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA (fl. 19), com carimbo de protocolo daquele Instituto em 06/04/2000. Naquele Ato, a empresa informou a existência de 290,6 hectares como área de Preservação Permanente e de 1.114,5 hectares como área de Reserva Legal, perfazendo uma Área Total Florestal de 1.405,1 hectares. Informou, ainda, uma Área de Reflorestamento de 1.063,4 hectares; (b) Laudo Técnico relativo à “Fazenda Boa Esperança II”, emitido por Engenheiro Florestal (fls. 20 a 24), datado de 08/09/2003 mas referente ao ano de 1999, acompanhado da competente ART (fls. 26) e de “Croqui de Acesso da Fazenda Santo Antonio e Boa Esperança” (fls. 25). Neste Laudo constam como área de Reserva Legal 1.114,55 hectares, correspondentes a 41,5% da propriedade, e como área de Preservação Permanente 290,55 hectares; (c) cópia da Matrícula nº 14.560, referente ao imóvel denominado “Fazenda Boa Esperança”, situado no município de João Pinheiro / MG, com área total de 2.683,47 hectares, na qual consta o Contrato de Promessa de Compra e Venda daquele imóvel, firmado entre Mannesmann S/A (promissária compradora) e Ici Florestal e Agropecuária S/A, em 28/12/1988. Consta, também, a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada aos 08/04/1999 e, ainda, a transferência da propriedade de Mannesmann S/A para Mannesmann FI-EL Florestal Ltda.; (d) Ainda na referida matrícula entre outras averbações, está mencionado que, “por termos de responsabilidade de 30 de maio de 2001, firmado pela proprietária em favor do IBAMA, a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 1.114,55

Processo nº : 10620.001000/2003-34
Acórdão nº : 302-37.130

hectares, não inferior a 20% do total da propriedade (...) fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBAMA". Esta averbação está datada de 13 de julho de 2001.

A Fiscalização da DRF em Curvelo/ MG, após analisar a documentação entregue pela Contribuinte, glosou os 1.114,5 hectares declarados como sendo de Utilização Limitada (averbação posterior à data de ocorrência do fato gerador do ITR/99). Quanto à área de Preservação Permanente (290,6 hectares), não verificou qualquer irregularidade na declaração do contribuinte, uma vez que a mesma restou comprovada pelo Ato Declaratório Ambiental, estando, também, ratificada pelo Laudo Técnico (fl. 23).

Os demais dados informados pelo Interessado foram aceitos mas, em decorrência da glosa efetuada, o Grau de Utilização da Terra diminuiu de 97,80% para 48,3% e a alíquota do imposto passou de 0,30% para 6,00% (fls. 10 e 12).

Em seqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 09, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 20.518,65, correspondente ao ITR, juros de mora e multa proporcional de 75%.

Cientificada do Auto lavrado em 27/10/2003 (AR à fl. 33), V & M Florestal Ltda., anteriormente denominada Mannesmann Florestal Ltda. (fls. 29), por Procuradora legalmente constituída (instrumento às fls. 47) apresentou, em 14/11/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 34 a 36, instruída com os documentos de fls. 37 a 50, alegando, em síntese, que: (a) a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal que são de grande interesse ecológico, e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas; (b) o próprio Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, em sua "Apresentação", trata da "isenção do ITR para aqueles que preservam e protegem as florestas em áreas de delicado equilíbrio, de extrema necessidade, ou em outras situações cuja importância da preservação seja tão grande quanto a prática de uma atividade econômica que exija a remoção desta cobertura natural ..."; (c) o Código Florestal prevê que "as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem"; (d) o importante, para a isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado; (e) ademais, as florestas, os ecossistemas naturais, de um modo geral, são bens de interesse comum do povo, razão pela qual qualquer pessoa deverá promover a averbação da área de interesse ecológico. Portanto, a falta de averbação (hoje suprida) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte, mas de todo cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público; (f) é exatamente este o entendimento da jurisprudência ora colacionada; (g) também se impugna a multa proporcional e os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha

EMMA

Processo nº : 10620.001000/2003-34
Acórdão nº : 302-37.130

inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei nº 9.393/96; (h) requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, por unanimidade de votos, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 08.508, de 10/12/2003 (fls. 52 a 59), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DA MULTA LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do resultado do julgamento “a quo” em 19/01/2004 (AR à fl. 62), V & M Florestal Ltda., por sua Representante Legal, protocolou, em 02/02/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 63/67, acompanhado dos documentos de fls. 68/82, reprisando as razões apresentadas em sua impugnação, em especial que:

1. A simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de reserva legal e que são de grande interesse ecológico, e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;
2. Não se pode considerar apenas o critério literal de interpretação das normas, mesmo que se tratem de normas tributárias, pois normas podem ser interpretadas por diversas técnicas jurídicas, com exceção da analógica, no caso, conforme o disposto no art. 111 do CTN. Deve-se buscar o critério lógico e teleológico da interpretação, analisando a lei no contexto de sua aplicação.
3. A averbação é mera formalidade. De mais a mais, o excesso de burocracia tira o estímulo daquele que quer preservar o meio ambiente. O importante é o espaço efetivamente preservado. A averbação sequer dá garantia de que a área será preservada; é mero apontamento. Garantia eficaz seria uma fiscalização “in loco”, instrumento que pode ser utilizado pela Receita Federal sempre que achar conveniente.

Q


EMUCH

Processo n° : 10620.001000/2003-34
Acórdão n° : 302-37.130

4. Ademais, sendo as florestas bens de interesse comum do povo, qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte, mas de todo cidadão, principalmente do Ministério Público.
5. É este o entendimento da jurisprudência ora colacionada.
6. Ademais, provam a efetiva existência das áreas de Reserva Legal as averbações das mesmas, feitas em 2001, pois florestas não são criadas de um dia para outro. Se em 2001 as áreas foram averbadas, certamente já existiam muito antes de janeiro de 1999, não tendo sido exploradas. Caso contrário, não haveria o que averbar.
7. Se o próprio órgão florestal reconheceu a importância ambiental da área, a ponto de gravá-la, não resta dúvida quanto a sua existência e irrelevância de averbação para fins de isenção do ITR sobre o local. A averbação só seria importante para exploração comercial, o que não é o caso.
8. Quanto à multa proporcional e aos juros de mora, padece ainda de iliquidez o Auto lavrado pois foi aplicada taxa de juros flagrantemente inconstitucional, a SELIC. Isto porque a CF/88, em seu art. 192, “caput”, estabelece que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por Lei Complementar e a SELIC não foi instituída por esta forma. Sua aplicação, assim, é totalmente inconstitucional. Além do que os juros calculados com base nesta taxa representam puro confisco.
9. A multa de 75% também é abusiva. Por outro lado, a procedência dos lançamentos de diferenças de ITR ainda está sendo discutida, portanto não há que se falar em aplicação de multa.
10. Requer, finalizando, a modificação do Acórdão recorrido e a anulação do Auto de Infração, com conseqüente extinção do crédito tributário e seus acessórios (multa e juros).

O Contribuinte arrolou bens em garantia de instância (fl. 68), conforme previsto na Lei n° 10.522, de 19/07/2002. A autoridade preparadora tomou as providências pertinentes ao citado arrolamento (processo n° 10620.000072/2004-45).

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até às fls. 84 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 
5

Processo nº : 10620.001000/2003-34
Acórdão nº : 302-37.130

VOTO

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Esperança II”, localizado no município de João Pinheiro/MG.

O Auto de Infração lavrado deveu-se à glosa total da área declarada pela Contribuinte como sendo de Utilização Limitada, no caso, glosa de 1.114,50 hectares.

Esta área foi glosada pelo Fisco pelo fato de que, conforme os documentos apresentados pela Interessada após intimação da Delegacia da Receita Federal em Curvelo/ MG, a averbação somente foi procedida em data posterior a 01/01/1999.

No recurso interposto, salienta a Contribuinte que a averbação da Área de Reserva Legal/ Utilização Limitada é mera formalidade, mero apontamento na matrícula do imóvel, não garantindo que a referida área seja realmente preservada.

Esta possibilidade, embora em alguns casos possa ser real, não afasta as disposições legais pertinentes à matéria, que é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

EMILIA

16

Processo nº : 10620.001000/2003-34
Acórdão nº : 302-37.130

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.” (G.N.)

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

EULIA

Φ

Processo nº : 10620.001000/2003-34
Acórdão nº : 302-37.130

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

As palavras da lei não são vazias nem inúteis. Quando o legislador utilizou o verbo “dever” ao invés do verbo “poder”, criou uma obrigação para o contribuinte, e não apenas uma opção.

Ademais, a própria cópia da matrícula nº 14.560 (fls. 27/30), apresentada pela Recorrente mostra que, em 13/07/2001, foi averbada como de utilização limitada a área de 1.114,55 hectares, “conforme termos de responsabilidade de 30/05/2001, firmado pela proprietária em favor do IBAMA ...”.

Independentemente dos 1.114,55 hectares glosados representarem ou não “áreas de reserva legal”, de grande interesse ecológico, já que nenhuma atividade econômica é desenvolvida nos mesmos, como alega a Interessada, não foram cumpridas as determinações legais pertinentes a sua comprovação.

Alega a Recorrente que as florestas são bens de interesse comum do povo, razão pela qual a falta de averbação não é apenas de sua responsabilidade, mas de responsabilidade de todo cidadão, em especial do Ministério Público, sendo que qualquer pessoa deverá provocar a referida averbação.

Este argumento, entendo, é, no mínimo, falacioso. É bem verdade que, a princípio, todos têm interesse na preservação das florestas e dos ecossistemas. Contudo, no que se refere aos proprietários de imóveis rurais, um dos interesses envolvidos é que estas áreas fiquem isentas da tributação do ITR. Ou seja, além de os mesmos estarem preservando o meio ambiente e possibilitando que o mesmo esteja ecologicamente equilibrado, são beneficiados pela não tributação das referidas áreas. Só que, para tal, têm que preencher os requisitos legais estabelecidos, aos quais os demais indivíduos que compõem o povo de um País não estão, obrigatoriamente, sujeitos, como é o caso da “averbação” aqui tratada.

Assim, saliento mais uma vez que a averbação da reserva legal é imprescindível para que a mesma seja aceita como tal, nos termos da legislação de regência. Ademais, esta averbação deve ser anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Ainda no recurso interposto, utilizando-se de argumentos referentes à inconstitucionalidade, a Contribuinte ataca os juros aplicados, calculados com base na taxa Selic, e a multa exigida, no percentual de 75%.

EMILIA 8

Φ

Processo nº : 10620.001000/2003-34
Acórdão nº : 302-37.130

Não se pode olvidar que trata-se, na espécie, de Auto de Infração decorrente da glosa de área não comprovada pela contribuinte.

No caso, tanto os juros quanto a multa estão previstos em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.430/96, cabendo afastar das autoridades administrativas a análise de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade do citado ato legislativo.

A Lei nº 9.393/1996, ao tratar da apuração e do pagamento do ITR, em seu art. 10, dispõe que, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (grifei)

Assim, não homologado o lançamento, cabível a multa aplicada.

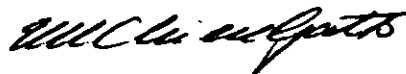
A exigência dos juros de mora, por sua vez, é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi.

Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora da data de vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

Se a legislação sobre estas matérias (aplicação da taxa SELIC como juros de mora e multa de ofício de 75%) é ou não inconstitucional, trata-se de questão a ser levada ao Poder Judiciário, o qual detém a competência para examiná-la, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGÓcio provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente o Julgado recorrido.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora

Processo nº : 10620.001000/2003-34
Acórdão nº : 302-37.130

VOTO VENCEDOR

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para a sua admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

O cerne da questão quando tratamos de Imposto Territorial Rural – ITR – no caso de área de reserva legal é a efetiva existência da área preservada.

Os excessos burocráticos e as formalidades muitas vezes acabam por ofuscar o verdadeiro objetivo do legislador. A não aceitação da averbação apresentada posteriormente, no referido pleito, significa ignorar o real motivo para o qual a reserva legal no caso de ITR foi criada. Parece inconteste que a área de reserva legal existia e estava preservada a época do fato gerador, fato este de maior relevância.

É irrefutável que a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

A Lei nº 9.393/96 elucida em seu artigo 10, como apresentado a seguir, a questão em discussão:

“Art. 10

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o

Processo nº : 10620.001000/2003-34
Acórdão nº : 302-37.130

mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (Alteração introduzida pela M.P 2.166-67/2001)”

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


DANIELE STROHMEYER GOMES – Relatora Designada